

# Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais

Mariza Corrêa

*In memoriam*

*Toute prise de pouvoir  
est aussi un gain de parole.*

*P. Clastres*

A etimologia da palavra fábula revela o seu sentido primeiro: ter a faculdade de falar. Um processo são muitas falas, registrando de diversas maneiras os mesmos atos e caminhando para a sua identificação com as formas predefinidas dos códigos; as falas se adequando a uma gramática legal que prevê e enquadra qualquer ato proibido (e permitido, por extensão), tornando-os equivalentes entre si. Comparando os códigos legais escritos com as decisões tomadas em todos os casos estudados, poderíamos imaginar que, se os códigos são a matriz à qual as decisões devem conformar-se, a solução de qualquer caso possível deveria ser previsível. De certo modo, é assim. Mas os processos não são apenas reflexos das normas estabelecidas, das leis, uma vez que têm a possibilidade de ser até o seu oposto através das decisões do júri. E, mesmo que eles seguissem estritamente as linhas dos códigos legais, ainda teríamos de dar conta da questão: como essas normas se tornaram leis? Como foi criada essa estrutura legal e jurídica?<sup>1</sup> Parece correto afirmar que as mesmas condições que produziram esta foram também responsáveis pela manutenção daquelas. Assim, ao tentar compreender as condições dessa produção, não podemos reduzir o movimento complexo que constitui cada processo, no qual se leva em conta não só a necessidade de adaptar,

---

<sup>1</sup> Inicialmente essa questão deveria ter sido desenvolvida como uma terceira parte desta pesquisa. Isso, no entanto, demandaria uma análise histórica e política que desbordaria demasiado os limites deste trabalho. Para uma análise histórica das sucessivas modificações pelas quais passou a instituição do júri no Brasil, ver José Frederico Marques (1963); e, a respeito do contexto da atuação de Francisco Campos, por exemplo, como um dos autores da legislação autoritária implementada em vários níveis na sociedade brasileira a partir de 1930, ver B. Lamounier (1977) ou a própria introdução de F. Campos ao Código Penal.

enquadrar, as situações sociais aos códigos legais, mas também as condições sociais mais amplas que determinam ambos. Quisemos mostrar que os procedimentos de constituição, de construção de um caso levam à instalação de uma espécie de verdade que se expressará, afinal, no resultado do julgamento. Mas essa ‘verdade’ constrói-se não apenas por analogia com as situações reais, vividas pelos que sofrem o processo, ou com os códigos nos quais elas deveriam estar previstas – mas também de acordo com os “modelos admitidos” (Perelman, 1979, p. 62) nesta sociedade.

Quando um caso está sendo construído, ele está ao mesmo tempo constituindo seu próprio código, delineando seus próprios limites, escolhendo o que não será, o que não pode ser dito, ao mesmo tempo em que o que pode e deve ser dito. Isso significa que, desde o momento em que um caso começa, ele é único. Nesse sentido, os atores jurídicos têm razão ao dizer que cada caso é um caso. Tendo decidido como enquadrar legalmente um caso, os *manipuladores técnicos* utilizam o tempo do processo selecionando e ajustando os elementos das situações, as ‘peças’ do processo, que mais se adequem à composição da figura desejada, da verdade a ser demonstrada. Seria temerário um julgamento de vários réus ao mesmo tempo: tornar-se-ia claro que, se as regras gerais são as mesmas, as específicas não o são. Se a verdade a ser demonstrada é uma só, os procedimentos de sua demonstração variam muito. Um caso é específico e autônomo, não independente ou isolado. Sua diferença em relação a outros só é explicitada quando as suas relações com esses outros são estabelecidas, quando nele se elaboram as regras gerais, dando-lhes um significado específico e contextual. “Cada caso é um caso” significa, finalmente, que cada um tem uma chave específica da tradução de sua realidade para aquela prevista nos códigos<sup>2</sup>. Permitindo diferenças, gradações, tonalidades variadas da mesma história sempre recontada, encaixando todas as histórias dentro dos mesmos limites, os

---

2 São as incompatibilidades, circunstanciais, que nos alertam para as desigualdades estruturais. Ao analisar as “técnicas argumentativas”, Perelman (1970) fala nos “argumentos quase lógicos”, comparáveis aos raciocínios formais lógicos ou matemáticos, mostrando que as incompatibilidades diferem das contradições na medida em que existem apenas em função das circunstâncias: “A partir do momento em que se pode diluir a incompatibilidade no tempo, onde pareça possível aplicar as duas regras sucessivamente, e não mais no mesmo momento, o sacrifício de uma entre elas poderá ser evitado”. E ainda: “As duas teses tornar-se-ão compatíveis se uma divisão no tempo, ou uma divisão quanto ao objeto, permite evitar o conflito” (id., p. 269 e 271). Os atores jurídicos, ao dizerem que ‘cada caso é um caso’, colocam a ênfase no parcelamento de sua atuação, negando a contradição inerente à sua prática e que poderia tornar-se visível se ela fosse confrontada consigo mesma a todo momento.

agentes jurídicos estão pondo em prática a máxima de que todos são iguais perante a lei, uma vez que, aparentemente, a lei dá lugar a diferenças, mas não a desigualdades.

Se olhássemos para apenas um dos casos sem ter os outros como parâmetros, sua circunscrição, sua realidade seria tão ilusória como se olhássemos para todos eles do ponto de vista do código legal. Chegaríamos à conclusão de que os termos escolhidos para apresentar o caso nasceram das circunstâncias, isto é, foram uma escolha derivada dos atributos das pessoas nele envolvidas; ou de que há uma lei geral para todos, na qual cada um pode ser enquadrado. Embora ambas as possibilidades de certa forma descrevam o que ocorre, acredito que apenas analisando muitos processos e sua constituição – em vez de um caso exemplar – ou exemplos de vários casos para a construção de um processo ‘ideal’ – o que seria equivalente a analisar sua abstração, a estrutura que os abstrai (os códigos) – é que poderemos começar a perceber a ilusão de igualdade implícita na aplicação da lei. As situações que acontecem no mundo, fora dos autos, são espessas e ambíguas, possuem mais de um significado, e delas se permitem várias interpretações. As relações que aí se estabelecem são determinadas pelas condições de vida a que estão sujeitas as pessoas que as põem em prática. Essa diversidade e ambiguidade são negadas no momento em que os fatos e relações passam pelo crivo de uma linguagem formalizada que transforma a possibilidade de interpretações múltiplas, reduzindo-as à possibilidade de apenas duas interpretações, ambas tributárias do mesmo modelo. No processo é produzida uma mediação que achata a espessura inicial dos acontecimentos e despolitiza as relações entre as pessoas no mundo, ao ignorar o seu contexto básico, as suas condições de vida, despojando essas relações de suas determinações fundamentais e encaixando-as dentro dos limites do permitido ou do esperado (ou ambos). Os fatos sofrem, assim, nas palavras de Barthes (1957, p. 251), “a perda da lembrança de sua produção”. As duas interpretações possíveis serão ainda uma vez reduzidas na decisão que será, além da escolha da apresentação mais coerente com

o modelo que os julgadores visualizam para a sociedade em que vivem, também um selo de aprovação dos procedimentos escolhidos por essa mesma sociedade na transformação mencionada<sup>3</sup>.

Assim, se queremos saber o que não está dito, temos de olhar para o que foi explicitamente dito, uma vez que as razões silenciadas necessitam do contraste das razões trombeteadas para emergir. Quais são as questões colocadas aos que estão sendo julgados e o que elas estão tentando comprovar? O que nos revela o desenho das questões colocadas a respeito das expectativas daqueles que as colocam? Uma vez que as respostas são semelhantes entre si e há uma concordância a seu respeito, a respeito da sua utilização, pelos que fazem as perguntas – os únicos com direito à palavra no processo mas que, ironicamente, nunca registram as suas perguntas –, parece que apenas o mesmo conjunto de questões pode ser colocado e recolocado: aquele que implica variação (a infinita possibilidade de variação, como num caleidoscópio) de uma única resposta – a questão em si mesma não é modificada. Nos casos aqui analisados, fica claro que a questão colocada aos homens é derivada do mercado de trabalho: trata-se de avaliar sua utilidade social. Embora o fraseado que expressa essa utilidade possa ser antiquado – o “cidadão honrado” –, é evidente que a primeira das virtudes de um cidadão moderno é o trabalho produtivo. A questão colocada às mulheres deriva de uma outra ordem, não da economia, mas da ordem patriarcal, o que, além de evidenciar a utilização de dois parâmetros de julgamento, paradoxalmente concede a elas maiores

---

<sup>3</sup> A relativa estabilidade do corpo de jurados encarregado da decisão dos casos aqui estudados indica que o apoio a esse modo de preservação da ordem vigente é dado pelos membros de uma certa camada social, interessados nessa preservação. O visível crescimento da participação de advogados, estudantes de direito e funcionários da justiça nessa lista sugere, por outro lado, uma tendência ao fechamento do júri aos ‘leigos’, a tornar esse procedimento exclusividade dos técnicos.

Isso não significa necessariamente uma mudança nas tendências aqui apontadas em termos de decisões, mas talvez represente uma economia do sistema jurídico: a comunicação entre os detentores de uma mesma linguagem se tornaria ainda mais fácil. Isso reforça a ideia de que os laços sociais localmente criados são pelo menos tão fortes como a adesão aos artigos legais por parte dos atores jurídicos, o que parece ser reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado: durante o período aqui estudado, os casos publicados como indicadores das tendências da jurisprudência na *Revista dos Tribunais* mostram que a quase totalidade dos processos de acusados da morte da esposa ou companheira absolvidos eram sistematicamente devolvidos pelo TJE para novo julgamento. Isso ocorreu também com o processo do ex-promotor que matou a esposa, que travou uma verdadeira batalha de recursos que chegaram até o Superior Tribunal Federal, para conseguir ser julgado pelo júri da cidade e não por seus ‘pares’, como teria direito.

possibilidades de evitar a punição prevista na lei e nas normas sociais<sup>4</sup>. Ainda que levadas a julgamento como autoras de uma morte, sua posição será transfigurada na de vítimas; e o primeiro atributo social a ser-lhes exigido, vivas ou mortas, é o da fidelidade. A igualdade com que homens e mulheres parecem ser tratados numa instância ideológica que se expressa como se ignorasse os constrangimentos da realidade – os primeiros, porque se ignoram as condições de possibilidade do mercado em oferecer trabalho a todos os homens; e as segundas, porque se ignora sua reiterada contribuição à renda familiar – é, assim, rapidamente transformada outra vez em desigualdade, tanto no nível da argumentação utilizada para uns e outros quanto no nível de possibilidades de legitimação de seus atos de violação do código penal.

As generalizações e a sistematização da lei fazem com que as relações concretas entre as pessoas se transformem em relações entre artigos legais. A relação do acusado com o mundo lhe é tomada, afastada, possuída e transformada (processada) pelos agentes legais. A sua relação, pessoal e infinitamente complexa, sofre a interferência de um aparato externo que vai servir de mediador entre seus atos e as normas sociais vigentes, marginalizando-o nesse caminho e reduzindo-o ao silêncio, a um silêncio de quem não possui os instrumentos necessários para dirigir seu próprio destino. Se ele for um trabalhador assalariado, como o são quase todos os acusados nesses casos, a sua alienação é dupla: além de sofrê-la no mercado de trabalho, será também ‘estranhado’ do controle do seu passado, da sua história, sendo seus motivos e sua situação redefinidos a partir de interesses que não são os seus. Seus atos serão estilhaçados em diferentes momentos de seu processo, através de diversas ações realizadas pelos agentes de muitas instituições e reagrupados de maneira estranha à sua intenção original. Se o acusado for mulher, a esse estranhamento sofrido como objeto da justiça se acrescenta ainda a desapropriação de seu ato agressivo, de sua ação, que é, via de regra, transformada numa reação, num ato passivo.

---

4 Não cabe aqui analisar as situações concretas de onde nascem esses processos e tampouco temos acesso às razões das mulheres acusadas sobre sua atuação. No entanto, como o diálogo que serve de epígrafe aos casos femininos sugere, talvez a “fraqueza” da mulher não seja apenas estruturalmente produzida e, sendo aceita como um dado social, reproduzida pelas próprias mulheres. Uma vez reconhecida como parte de sua definição social, ela pode ser também utilizada estrategicamente e transformar-se, circunstancialmente, numa força – como ocorre em muitos dos casos aqui discutidos. Sobre a noção de “capitalismo patriarcal”, ver a discussão teórica de Zillah Eisenstein (1979), que aponta para uma opressão sexual da mulher diferente da econômica, embora paralela.

O réu e sua circunstância estão intimamente unidos inicialmente, no tempo e no espaço. No momento em que suas ações são transferidas para o controle de agentes externos a ele, ambos se separam violentamente, e há uma fragmentação delas entre os vários momentos do processo, a começar pela divisão entre acusação e defesa, que, a partir dos mesmos atos, inferem conclusões totalmente dessemelhantes. Essa fragmentação é evidente mesmo superficialmente se observarmos a sua instauração, na medida em que se afasta o processo cada vez mais do domínio de seu principal protagonista e se incursiona por esferas de cuja existência ele nem sabe, num emaranhado de cartórios, sanatórios, tribunais superiores, institutos técnicos, etc. A mesma estrutura social que separa o trabalhador do produto do seu trabalho e predetermina a linha divisória entre os que julgam e os que são julgados permite também que a sua realidade imediata, existencial, seja separada das razões pelas quais ele será finalmente julgado – não as dele, mas as razões apresentadas como “um modelo atemporal das relações humanas em geral” (Lukács, 1972, p. 95).

Aparentemente os princípios determinantes na decisão dos julgadores são também os mesmos que informam a construção das fábulas a serem apresentadas pelos dois debatedores principais do processo, e ambos se reforçam e se corrigem mutuamente em cada decisão. Nesse sentido o julgamento adquire a aparência enfatizada pelos agentes jurídicos: a de uma decisão social. Mas esses princípios, apesar de terem uma existência concreta na realidade cotidiana, são despojados de seus elementos visíveis, palpáveis, aqueles que poderiam trazer as contradições sociais para dentro do processo. E, embora permaneçam como suporte do fabulário jurídico, são transformados por uma linguagem legal e justificados por uma moral apresentada como eterna e natural: “o eterno jogo das paixões humanas”<sup>5</sup>. É necessário afastar do debate público o fato de que esta não

---

5 Barthes (1957, p. 237) observa que é próprio do mito transformar a história em natureza, quer dizer, utilizar elementos que fazem sentido num determinado momento histórico como se eles fossem naturais e eternos. As fábulas construídas nesses processos estão sendo encaradas como uma instância menor dos mitos sobre o homem e a mulher que povoam a nossa sociedade, a eles se recorrendo conforme os objetivos desejados por seus construtores. Ao afirmar que o “machismo brasileiro” é o responsável pela absolvição de um homem que matou a esposa apresentada como adúltera, como o fez um dos entrevistados, os atores jurídicos não estão explicando a realidade; e sim, como mostra Barthes, tomando essas ‘causas’ como explicativas, porque, para eles, elas o são, uma vez que as exploram cotidianamente contribuindo para a sua manutenção com este estatuto: como naturais e permanentes. Ao fazer isso, os atores jurídicos explicitam, no entanto, a sua visão da realidade: os mesmos argumentos vêm sendo repetidos nos tribunais através dos anos, em casos semelhantes aos aqui estudados. Ver Araújo Lima (1970), por exemplo, para transcrições dos debates de alguns casos famosos na história jurídica do Brasil, casos até hoje lembrados como paradigmas por advogados e promotores.

é uma sociedade em que todos são iguais, julgando-os como se o fossem e eliminando formalmente as fontes de desigualdade, as quais, no entanto, reaparecerão no tratamento simbólico que justifica as gradações da decisão final, uma vez que os limites da realidade jurídica são estabelecidos por uma realidade maior que a contém e que ela pretende desconhecer.

Os atores jurídicos agem, então, como se cada caso fosse uma instância de um universo bem ordenado e como se os modelos com que trabalham fossem inalteráveis, embora haja uma grande flexibilidade na adequação deles. A complexidade da situação inicial do caso já é reduzida no inquérito policial – primeiro serviço prestado à ordem jurídica, o de limpeza, expurgo do que não cabe na realidade ordenada em que ele vai penetrar. Ainda assim, restam vários aspectos entrelaçados que são finalmente reduzidos a dois polos no inquérito judicial e colocados nos compartimentos devidos. Um processo é a resolução das ambiguidades do real. Caminha-se de uma redução a outra e a outra, o campo da decisão tornando-se cada vez mais estreito, mais enquadrado nos termos legalmente prescritos. No momento público do processo, todos os aspectos incompatíveis da situação serão chamados à cena, mas já em função de um ordenamento que fará sentido deles.

Esse ordenamento não obedece apenas às regras da linguagem simbólica, metafórica das relações sociais em que será fraseada a versão levada ao júri. Cada uma das passagens do processo é uma situação em si mesma, obedecendo a regras próprias de funcionamento. A interação entre elas é também específica; seus movimentos, além de legalmente codificados, são ainda influenciados por sua constância e proximidade. Os mesmos atores se encontram, nos mesmos papéis, atuando em vários casos, semelhantes e diferentes dos aqui examinados. Sua linguagem assume, pelo conhecimento mútuo em diversas situações, uma conotação própria para eles e diferente da que ela tem para o leitor exterior. A uniformidade de cada um de seus movimentos está, assim, entrelaçada com uma flexibilidade adquirida na prática de seu exercício. Um delegado, um promotor, um juiz experiente, sabem os passos legais necessários à formação de um processo. Os funcionários do Fórum e seus auxiliares habituais (médicos, assistentes sociais, etc.) também sabem o que preside seus movimentos formais. Além desse conhecimento, todos sabem ainda que, num pro-

cesso em que a decisão será obtida num debate público – mas frente a um grupo de julgadores também conhecido de atuações anteriores –, é necessário muito mais do que um enquadramento nas normas legais. Esse grupo social que decidirá da adequação do acusado (e da vítima) já deixou claros seus pontos de referência. A atuação do grupo a quem cabe ordenar e decidir sobre os atos dos que violaram as normas legais, visto como um todo, tem, então, suficiente intimidade com essas normas e entre si para manipulá-las de acordo com seus interesses pessoais e sociais. Se essa manipulação, num primeiro momento, se faz no sentido de conciliar os atos cometidos com as normas legais, é também preciso, num segundo momento, justificar as decisões em termos sociais, sendo o debate público e a decisão tomada em nome da sociedade<sup>6</sup>. A trajetória interna do processo difere da discussão aberta na medida em que publicamente os valores morais passam a ser discutidos em primeiro lugar, enquanto na formação do processo os argumentos são técnicos: trata-se de uma mudança de ênfase.

A crise originária, de que os construtores não participaram, é destacada de seu contexto num primeiro movimento. E, ao ser nele recolocada no debate final, seus pontos de referência não são mais os primitivos, mas novos pontos, enfatizados ou criados por seus transformadores.

A articulação original é traduzida e identificada a outros atos considerados da mesma espécie e se perde ao ser isolada de seus laços anteriores, que serão pacientemente referidos para que se enquadrem na nova disposição prevista para eles. A primeira quebra que desencadeia a crise é a ocasionada pelo crime, pela morte de alguém provocada por outro. Essa quebra põe em contato esferas de ação que aparecem como separadas até esse momento. A segunda quebra, interna à primeira, é vista como o desvio praticado por um dos componentes do casal ao fluxo de suas relações, como a interrupção de um relacionamento continuado, normal. Essas

---

6 Embora esteja fora dos objetivos desta pesquisa uma análise comparativa da atuação da justiça no Brasil e em outras sociedades, é interessante lembrar aqui algumas observações feitas por Van Velsen (1975). O antropólogo inglês chama a atenção para as comparações polarizadas e apressadas da maior parte dos antropólogos que estudaram sistemas jurídicos africanos utilizando os sistemas ocidentais de julgamento como parâmetro de análise. Se os “aspectos conciliadores e os procedimentos flexíveis” que Van Velsen menciona são relevantes tanto nos sistemas jurídicos tribais africanos como nos mais especializados tribunais do Ocidente, eles são também importantes aqui, onde parece haver a mesma ênfase na manutenção da ordem social desejada pelos que julgam, mais do que na estrita observação da lei. No entanto, a “conciliação” aqui é secundária, no sentido de que não se trata de promover uma cicatrização do tecido social atingido pela quebra da lei mas, muito mais, de conciliar ideologicamente normas sociais com normas legais. É o trabalho próprio do *manipulador técnico* promover essa aproximação entre ambas.

duas quebras podem ser apresentadas como violações apenas porque há uma prévia aceitação das normas que elas infringem. A vida em sociedade tal como está ordenada, com esferas de ação bem delimitadas, é o normal; um atentado a essa normalidade predefinida é o crime. A relação do tipo casamento é normal se realizada de maneira socialmente prescrita e será quebrada pela morte de um de seus componentes ou pela violação, por um deles ou por ambos, do conjunto de deveres a ela inerente. A crise ocasionada por essa quebra inicial disrompe, em primeiro lugar, a visão de uma suposta autonomia das esferas de atuação social, aparente enquanto elas não se misturam. E disrompe, também, a suposta fluidez das relações entre os casais<sup>7</sup>. Através do tratamento recebido pelos que praticam as duas quebras, é possível perceber quais os padrões normativos de relacionamento entre casais e entre pessoas na nossa sociedade. Se a ênfase pode ser colocada no caráter eventual, acidental do acontecido, reforçando a aparência de harmonia nas relações sociais – através da produção de provas que demonstrem a adequação do acusado ao maior número possível de normas que governam a sociedade –, o crime que desatou a visibilidade desse emaranhado de relações também pode ser perdoado. Faz parte da obediência e da adequação às normas sociais punir os que a elas se mostram impermeáveis.

Um processo de homicídio entre casais põe, assim, a descoberto, em seu movimento, toda uma série de relações sociais que não podem ser perseguidas completamente porque são aí apresentadas de maneira também incompleta. As relações reais tanto entre acusados e vítimas quanto entre os componentes do grupo jurídico não passam para o papel senão de maneira simbólica. No momento em que a morte de uma pessoa pela outra é apresentada como o resultado de uma luta de forças internas, íntimas, domésticas, que podem ser quase reproduzidas no processo e no julgamento – cada um dos debatedores assumindo a parte do acusado e a da vítima –, escondem-se, ao mesmo tempo em que se as revelam, as tensões inerentes a essa relação doméstica ao tomá-las como ecos de um jogo

---

7 Mesmo se excluirmos o fato de que todos os casos aqui estudados nos transmitem – através dos testemunhos neles contidos – uma imagem de constantes atritos entre os casais, a quebra-crime já deixa transparecer o rompimento dessa suposta harmonia. O próprio conjunto dos casos nos fala de situações nas quais, na maioria das vezes, a mulher tenta escapar de uma relação que parece constrangê-la. Infelizmente não temos estatísticas a respeito dos casos de violência entre homens e mulheres que não se configuram como um atentado à lei, mas o conhecimento dessa sociedade me faz acreditar que os casos em que a morte ocorre são apenas a ponta saliente desse fenômeno mais geral.

natural e a-histórico, e como equivalentes e homogêneos os motivos que as desencadearam. Esconde-se também a luta mais ampla na qual essa luta íntima está contida: a tensão a que estão submetidos os mais fracos nessa luta, os mais afastados do poder, a grande maioria das pessoas. Essa tensão, ao mesmo tempo em que é afastada do cenário principal dos debates, faz seu reaparecimento na medida em que transparece nas decisões, tomadas em nome de outros princípios. O que os processos estudados nos revelam, em última análise, é que sofrem maiores condenações aqueles que são apresentados como os mais inadequados ao modelo de comportamento social implícito nos códigos e explicitado na sua aplicação<sup>8</sup>.

Uma vez que, para além da fachada da igualdade de todos perante a lei, persistem as desigualdades estruturais de nossa sociedade, é através da análise das variações históricas dos códigos – os casos – que um outro código vem à tona, um código não formalizado, mas social. Os *manipuladores técnicos*, anteriormente à discussão pública dos casos, já fizeram a sua tradução de uma realidade complexa e ambígua para uma mais simples e polarizada, uma que possa ser aceita e enquadrada dentro dos padrões de comportamento aceitos pelo júri. Em sua decisão, os jurados atualizarão a matriz dos códigos legais, confrontando-a com a realidade que eles, conforme a retórica jurídica, conhecem melhor do que os juízes técnicos; confrontando seus parâmetros sociais com a imagem apresentada, cuja aderência aos artigos legais já foi realizada. Por isso as decisões podem ser também colocadas num *continuum* que se estende da adequação à inadequação dos acusados a ambos os códigos transformados em um.

Essa contradição entre uma aparente igualdade de tratamento estabelecida pelos códigos, por definição impessoais, e a desigualdade evidente de sua aplicação que se tenta mascarar no julgamento manifesta-se também no próprio andamento do processo. Um processo e os códigos legais nos oferecem a visão de um sistema unificado de leis gerais que governam todos os seus passos, dando a impressão de integração e coerência de todas as suas partes – impressão desmentida em momentos de crise. Cada um dos momentos de um processo é realizado por várias pessoas, cada uma delas com uma função específica; cada papel contido

<sup>8</sup> Embora acredite que os princípios gerais aqui resumidos possam ser estendidos a outras situações, é bom lembrar que estou me referindo sempre à situação encontrada em Campinas. O período que esta pesquisa abrange foi também um momento de crescimento urbano acentuado, o que, entre outras coisas, pode explicar também as modificações sofridas pelo corpo de jurados na direção de uma maior especialização de seus membros.

nos autos deve atravessar uma barreira de funcionários encarregados de uma assinatura ou de um carimbo, e todos eles são agregados aos autos, como se dele fizessem parte integrante, orgânica. As várias instituições chamadas a opinar sobre uma certa área de convívio social do acusado entregam depoimentos em separado que serão depois lidos e debatidos sincronicamente, como os autos em sua totalidade. Ao mesmo tempo, muitos processos nos demonstram como a menor alteração nessa cadeia de comunicações incessantes pode fazer ruir essa aparência de uma organização uniforme. As pequenas crises mais frequentes são atrasos nos prazos dos cartórios criminais, a falta de um documento que deveria estar nos autos e não apareceu, as ligações frenéticas do encarregado do cartório à penitenciária porque certo preso que deveria depor em tal dia e horário não chegou ao Fórum, atritos entre advogados e promotores ou entre eles e o juiz, ou entre os três e o encarregado do cartório, etc. Uma crise maior pode ser exemplificada com um dos casos femininos: a acusada, absolvida, ficou ainda internada durante três anos no sanatório aonde havia ido para um exame de sanidade mental; ou nas contradições dos laudos psiquiátricos de um sanatório particular e outro público, etc.<sup>9</sup>

As crises mais importantes, as substantivas, que afetam o destino das pessoas, são, no entanto, as produzidas cotidianamente nos tribunais, publicamente, e em cada sala de um palácio da justiça, privadamente. É nesses locais que as leis perfeitamente desenhadas para aco-

---

<sup>9</sup> Os laudos técnicos acrescentados aos processos, apesar de serem utilizados parcialmente pelos agentes jurídicos no reforço de sua versão ou enfraquecimento da alheia, muitas vezes contêm informações de um tipo que não é levado em conta nas discussões. Num dos casos, uma assistente social conta sobre a visita que fez à casa da vítima, esposa de um acusado. Ela vivia com o pai e quatro irmãos numa casa de três cômodos. O pai e um irmão são calceteiros, outro é classificado apenas como “operário”. A vítima não trabalhava e estava grávida de quatro meses (de um vizinho casado e pai de quatro filhos); e as três crianças da casa não frequentavam a escola (tendo 8, 12 e 13 anos). Nas anotações da assistente social, são registradas como “situação econômica” uma receita e uma despesa iguais: 520 cruzeiros (em 1968), resultado de três salários. Na “situação habitacional”, é registrado que a casa é própria e que há “asseio e salubridade, água encanada e W.C. e móveis suficientes”. E ainda: “Não verificamos promiscuidade. Os homens dormem num quarto e as mulheres no outro”. A assistente anota também que “há promessas da vítima de passar a ter vida normal, vivendo exclusivamente para os filhos”. Sua conclusão é: “situação familiar e situação moral: anormal. Situações outras: normal”.

O protagonista de outro caso tentara fazer sentido da morte de sua mulher contando que a encontrara com outro homem. O delegado, convencido por testemunhas da “falsidade das acusações”, cortou, desde o inquérito policial, a possibilidade de utilização desse motivo. Internado depois de várias tentativas de suicídio na prisão (numa das quais se cortara com uma lata, que usava para apanhar e beber o próprio sangue), o acusado conta que o delegado mandara instalar uma máquina sobre ele para provocá-lo e que ouvia vozes dizendo que ele teria feito “coisas pornográficas em relação a mulheres que conhecera e inclusive sua mãe”. O laudo médico registra ainda que ele ouvia vozes dizendo: “agora vamos fazer discriminação do pensamento dele e vamos ligar o aparelho na cabeça dele e ele vai pagar o novo e o velho”. O fenômeno foi descrito como “alucinatório” pelos psiquiatras.

modar toda e qualquer atitude ou atividade humana se chocam a todo momento com uma realidade que não podem ignorar e que tentam desesperadamente englobar, deixando sempre uma fresta por onde um pouco dela escapa. A absolvição sendo possível, não é o crime que é julgado, mas a situação em que ele foi cometido e a biografia de quem o cometeu, quer dizer, como essa situação e esse acusado são apresentados em público. Mas, antes de absolver ou punir sob o pretexto do crime, é preciso enfatizar os resultados subjetivos de causas objetivas que nunca serão mencionadas. Um homem deve trabalhar para o sustento da sua família, e uma mulher deve manter-se fiel a esse homem – e, se isso não ocorre, sempre é melhor não investigar o porquê. A resposta poderia pôr em risco, fazer entrar em crise, as bases sobre as quais se assentam não só os códigos legais como as normas mais amplas de relacionamento social. É mais prudente supor que ambos aceitam, em todos os casos, os limites de sua definição conjugal e social e estabelecer uma discussão a partir daí.

Alguns relatórios de psiquiatras anexados aos processos mostram claramente como, a partir do histórico de uma situação concreta, eles a relacionam com a “perturbação” ou com o “desajustamento” dos acusados, mas a sua decisão é quase sempre a de que o acusado é “plenamente responsável por seus atos”, ignorando a situação social antes descrita por eles mesmos. Essa é uma sociedade aparentemente tão organizada que a cada homem não é lícito ignorar que tal causa dará origem a tal efeito, eternamente. O homem é inteiramente responsável e, portanto, pode ser responsabilizado; é responsabilidade sua ordenar as condições de vida a que está sujeito, dar-lhes coerência, racionalidade. A culpa recai sobre os que não modificam a situação em que estão envolvidos de acordo com as regras do jogo social, os que deixam que a situação os domine, quando eles é que deveriam dominá-la. A ironia está em que os encarregados da manutenção da ordem social tal como ela está continuarão a punir os que não modificam sua situação, os homens que não fazem história, mas seu objetivo não é ensiná-los a fazê-la e sim afastar do caminho, tirar do convívio social os que inadvertidamente ou de forma consciente não se integram, não se adequam, à execução do plano social assim explicitado, os que tentam espichar seus limites,

modificar o risco do bordado. Se uma análise simbólica desses casos é possível, isso se deve à aparência ritualizada que a aplicação da lei assume especialmente nos processos de julgamento pelo júri. Essa utilização reiterada de um aglomerado de signos que definem a identidade social de homens e mulheres só faz sentido, no entanto, se tentarmos perceber os princípios mais gerais que regem não só a aplicação das leis mas também a vida em nossa sociedade<sup>10</sup>.

A mensagem final que esses casos nos transmitem poderia ser afixada à porta do aparato legal sob a seguinte forma: continuem matando entre si que nós sempre saberemos como julgá-los entre nós.

## Bibliografia

ARAÚJO LIMA, Carlos de. *Os Grandes Processos do Júri*. Rio de Janeiro: Ed. Arte-nova, 1970.

BARTHES, Roland. *Mythologies*. Paris: Ed. du Seuil, 1957.

CLASTRES, Pierre. Le devoir de Parole. In: *Revue de Psychanalyse*, automne, 1973.

DOUGLAS, Mary. *Purity and Danger: an analysis of concepts of pollution and taboo*. London: Penguin Books, 1970 [1966].

EISENSTEIN, Zillah. (ed.). *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. New York: Monthly Review Press, 1979.

---

10 Se para um exame do nível simbólico dos processos é possível seguir a orientação teórica sugerida por V. Turner (1969) e M. Douglas (1966), especialmente no que diz respeito aos rituais de reversão de *status* ou de purificação e poluição, essa orientação nos leva a um impasse quando passamos à análise da estrutura social. Ambos concordam que os rituais que analisam são contribuições positivas para a manutenção da ordem social e religiosa e concorrem para a exposição dos padrões mais gerais da sociedade em que se manifestam. No entanto, ao chamar a atenção para o fato de que essa ordem social, mesmo quando contestada, é “aceita e reconhecida conscientemente pelos seus membros”, Turner aponta para a principal diferença entre aqueles rituais e um ritual de julgamento em nossa sociedade. Aqui, o acusado nesses processos não está apenas numa situação de liminaridade circunstancial – o julgamento –, momento em que perdeu seus atributos sociais. Essa situação é permanente e poderia ser definida como uma institucionalização da liminaridade: ele está sujeito, a qualquer momento, a ser julgado através de uma linguagem que emprega conceitos e normas que ele não domina, utilizada pelos guardiães da estrutura social. Essa institucionalização se manifesta, claro, só nos casos em que os réus são pessoas pertencentes à classe baixa – a maioria nos casos aqui estudados – e é compartilhada por seus companheiros de posição estrutural em outras situações que não apenas a que os coloca na mira da lei. Um réu de classe alta, por outro lado, manterá também sua posição estrutural, passando apenas pelas etapas formais de sua situação liminar de julgamento, mas conservando o pleno domínio de seu estado anterior e de todos os atributos que lhe pertenciam nesse estado.

LAMOUNIER, Bolivar. Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República. Uma interpretação. In: *História Geral da Civilização Brasileira*, tomo 111. São Paulo: Ed. Boris Fausto, DIFEL, 1977.